

EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 5º A Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pela INFRAERO, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a INFRAERO realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pela gestão financeira dos recursos do Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.” ”

JUSTIFICAÇÃO

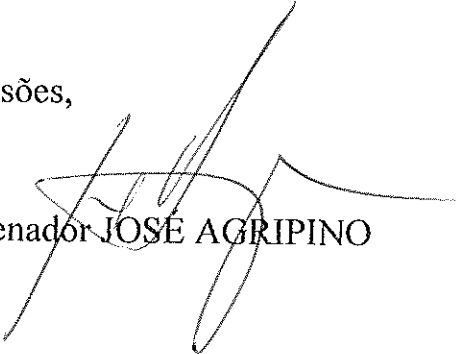
A MPV nº 600, de 2012, transfere para o Banco do Brasil a gestão operacional do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) com o objetivo de viabilizar ambicioso Programa de investimentos em aeroportos regionais. Entretanto, o Banco do Brasil é uma instituição financeira, e



como tal, especializada na concessão de crédito, não tendo experiência ou conhecimento na gestão de obras e projetos na área aeroportuária.

Por isso, propomos emenda para repassar a gestão operacional do FNAC à INFRAERO, empresa pública especializada em gestão aeroportuária, deixando o Banco do Brasil responsável apenas pela gestão financeira dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões,



Senador JOSE AGRIPINO